



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392040-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GEORGIA MARCIA DIAS BATISTA NAVES, é agravado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2392040-54.2024.8.26.0000

Agravante: Georgia Marcia Dias Batista Naves

Agravada: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A

Ação: Obrigação de fazer

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Dr. Francisco José Dias Gomes

Voto nº 13.641

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Tutela de urgência. Pedido para que a ré seja compelida a efetuar ligação nova de energia elétrica no imóvel da agravante. Rejeição. Ausência de fundamentação. Decisão anulada. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida às fls. 31, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos; b) a exigência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, considerando a documentação acostada, bem como a inobservância de diversos princípios constitucionais fundamentais da defesa do consumidor além da inobservância de diversas normas legais ordinárias; c) a urgência ou *periculum in mora*, resta caracterizada na medida em que pode vir a causar prejuízos, já que a agravante está habitando em sua residência, por meio de “gambiarras”, o que pode vir a causar incêndios e curtos-

circuitos, pois a energia é serviço essencial para a habitabilidade; d) o Juízo *a quo* não se atentou ao fato que a agravante já possui edificações no imóvel e reside ali precariamente sem fornecimento regular de energia elétrica, bem essencial para sua sobrevivência e que a agravada já fornece energia aos vizinhos comprovando assim a existência de rede de transmissão no local; e) o serviço de energia elétrica constitui serviço universal, devendo estar disponível a todos os cidadãos mediante o pagamento da contraprestação devida (fls. 01/26)

Tempestiva e preparada, fica dispensada a intimação da parte agravada eis que ainda não citada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que a agravante aduz que é proprietária de imóvel rural, local em que edificou construção onde possui residência. Em razão disto, procurou a ré para fazer pedido de ligação nova de energia elétrica, sob o nº 9226180791, anexando todos os documentos exigidos, incluídos além de documentos pessoais, os que comprovam a propriedade do imóvel, bem como que há regular fornecimento de energia elétrica para os lotes vizinhos. Contudo, obteve negativa pela requerida sob a alegação de “vistoria reprovada”.

Diante disso, formulou pedido de tutela antecipada para que a ré seja compelida imediatamente ao fornecimento de energia no

imóvel da autora, sob pena de multa diária.

Sobreveio a decisão hostilizada, *in verbis*:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada de urgência proposta por GEORGIA MARCIA DIAS BATISTA NAVES contra GRUPO ENERGISA S/A - ENERGISA SUL-SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Aduz a requerente, em suma, que é proprietária de um imóvel rural situado no Bairro das Posses, em Córrego do Bom Jesus/MG, que procurou a requerida e fez pedido de ligação de nova energia (nº 9226180791), mas que obteve resposta negativa, por motivo de vistoria reprovada.

Assim, em que pese a relevância dos argumentos expostos, mas por não vislumbrar presentes, ao menos por ora, os requisitos legais exigidos (art. 300, CPC), indefiro o pedido da tutela de urgência.” (fls. 31).

Daí o inconformismo.

Cediço que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

In casu, a decisão não analisou de maneira fundamentada o pedido de tutela de urgência, limitando-se a apontar, sem maiores esclarecimentos, que não estão presentes os requisitos do artigo 300, do CPC, muito embora tenha mencionado que há relevância dos argumentos. Tais fatos impedem o exame, por este órgão *ad quem*, do

agravo de instrumento interposto pela requerente.

Nesse sentido é a interpretação do Supremo Tribunal Federal:

“1. Decisão judicial: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.” (STF, AI 402819 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 12/08/2003.).

Neste mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – **Ausência de fundamentação da decisão recorrida. Decisão genérica que não enfrentou os fatos expostos pela agravante.** Ofensa aos arts. 489, § 1º, inc. I, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Decisão anulada de ofício. RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049611-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023) (g.n.).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Nulidade da decisão agravada caracterizada. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 489, § 1º, IV, do CPC. Ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos nos embargos declaratórios. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125016-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021).

Logo, impõe-se, de ofício, a anulação da decisão agravada, determinando-se que o Juízo singular aprecie, com fundamentação suficiente, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que não pode ser feito por este Órgão Julgador neste momento processual, sob pena de supressão de instância.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE POR PREJUDICADO o recurso.**

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora